



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10708.000862/2008-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.115 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** ROMEU APARECIDO DE ASSIS CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE IMPUGNAÇÃO POR INTIMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDO VOLTADOS EXCLUSIVAMENTE À QUESTÃO DE MÉRITO. VALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO FEZ PARTE DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OBJETO RECURSAL VÁLIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto de acórdão com o qual o órgão de origem deixou de conhecer de impugnação, por intempestividade, se as razões recursais e o respectivo pedido voltam-se exclusivamente à discussão sobre a validade do crédito tributário, isto é, o mérito material.

A dissonância entre o objeto recursal e a matéria devolvível ao conhecimento do Colegiado torna-lhe inválido, isto é, revela a ausência de objeto cognoscível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.115 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10708.000862/2008-94

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento lavrada em nome do(a) Interessado(a) (fls. 22/25), em 29/09/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2006, ano calendário 2005 (fls. 4/9).

Foram verificadas as seguintes omissões de rendimentos, no valor total de R\$ 6.068,98 (fl. 23):

- R\$ 9,60 - Unibanco União de Bancos Brasileiros SA;
- R\$ 3.248,98 - Banco Itaúleasing SA;
- R\$ 2.810,40 – Banco Santander Brasil SA.

A ciência da notificação ocorreu em 08/10/08 (fl. 20).

Em 11/11/08 o Contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 14/15).

Em 02/12/08 (fl. 19), o Contribuinte fora intimado de que a notificação já se encontrava na situação “finalizada”, quando da protocolização da SRL (fl. 11).

Em 03/12/08, foi apresentada impugnação (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/10.

Em sua impugnação, alega que, em relação ao Banco Santander Brasil, recebeu o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos (fl. 3), que consignava os valores de rendimentos de R\$ 16.187,23 e IRRF de R\$ 1.520,08, que verdadeiramente recebeu, declarando-os em sua DIRPF.

É o relatório.

Preliminarmente, há que se analisar a tempestividade da impugnação.

A ciência da notificação de fato ocorreu em 08/10/08, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (fl. 20), apesar de o Contribuinte declarar em sua impugnação que esta ocorreu em 17/10/08.

Verificamos que a notificação intimou o Contribuinte a “... *recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta notificação, ...*”, devendo a impugnação “... *ser apresentada em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento ...*”(grifo nosso)(fl. 22).

Reproduzimos, a seguir, os arts. 9 e 56 do Decreto no 7.574/11, acerca dos prazos a serem respeitados:

**Art. 9º** Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

**Parágrafo único.** Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

**Art. 56.** A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).(grifo nosso)

Verificamos, assim, que a impugnação deve ser entregue no prazo de 30 dias da ciência da notificação para se instaurar a fase litigiosa.

Efetuando-se a contagem desse prazo, em conformidade com o art. 9º acima, constatamos que o início do prazo recai em 09/10/08 (quinta-feira) e seu término em 07/11/08 (sexta-feira).

Inadvertidamente, em 11/11/08 (terça-feira), isto é, após o prazo concedido, o Contribuinte apresentou a SRL (fl. 14/15), sendo em 02/12/08 (fl. 19) intimado de que a notificação já se encontrava na situação “finalizada”, quando da protocolização da SRL (fl. 11). Em 03/12/08, foi apresentada impugnação (fl. 2).

Desta maneira, mesmo se considerando a SRL como uma impugnação, tendo aquela sido apresentada somente em 11/11/08, é mister considerá-la intempestiva.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da impugnação, não havendo, portanto, crédito em litígio.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO APÓS 30 DIAS DA CIÊNCIA.

Comprovada a entrega da impugnação após 30 dias da ciência da intimação da exigência, é de se considerar intempestiva a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar a omissão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por ausência de objeto.

O órgão de origem não conheceu da impugnação, por intempestividade.

Assim, o quadro jurídico devolvível ao conhecimento deste Colegiado limita-se à correção ou à incorreção do não-conhecimento da impugnação. Como o acórdão-recorrido nada diz sobre o mérito do crédito tributário, ele não pode ser objeto do recurso voluntário.

Porém, no caso em exame, as razões recursais e o respectivo pedido referem-se à questão de mérito, sem contraporem-se ostensiva, nem analiticamente, ao ponto processual (não conhecimento).

A propósito, lê-se à fls. 38, *verbatim*:

O contribuinte ficou inconformado com a decisão, de não conhecer a Impugnação, por intempestividade, interpôs Novo Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Conforme Art. 68 do Decreto 7.574/2011. Informa ainda que já

declarou o Rendimento do Banco citado conforme declaração em anexo e solicita o cancelamento da decisão por medida de justiça.

Por dissonância entre razões recursais e pedido, de um lado, e do quadro fático-jurídico formado no acórdão-recorrido, do outro, este recurso voluntário não tem objeto válido e, portanto, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino